



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1214, DE 26 DE NOVEMBRO 1996**

Altera dispositivo da Lei n. 1.201, de 23 de julho de 1996 e dá outras providências.

**Data de Criação**

26/11/1996

**Data de Publicação**

28/11/1996

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 6917-A, de 28/11/1996

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Alteração de Dispositivos

**Autoria**

- Deputado José Vieira

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 1.214, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1996

“Altera dispositivos da Lei n. 1.201, de 23 de julho de 1996 e dá outras providências.”

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso V do art. 1º da Lei n. 1.201, de 23 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** ...

**V** - participação dos Conselhos Escolares na elaboração do Orçamento, considerando o elenco das necessidades e prioridades.”

**Art. 2º** O art. 3º da Lei n. 1.201, de 23 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Em todas as unidades de ensino público e conveniadas do Estado do Acre funcionará um Conselho Escolar, órgão deliberativo máximo da escola, respeitada a legislação vigente, composto de, no mínimo treze membros e, no máximo, de vinte e três membros.”

**Art. 3º** O *caput* do art. 15 da Lei n. 1.201, de 23 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** A vacância da função de conselheiro dar-se-á por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, desligamento da unidade de ensino, destituição e/ou morte.”

**Art. 4º** O *caput*, os incisos I, II e III e o § 1º do art. 20 da Lei n. 1.201, de 23 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação, revogando-se, ainda, o inciso IV deste artigo:

“**Art. 20.** Poderá concorrer ao cargo de Diretor e Vice-Diretor, o pedagogo ou professor do Quadro Permanente da Secretaria Estadual de Educação e Cultura que tenha, no mínimo, a formação especificada para os estabelecimentos de níveis de ensino, conforme os incisos abaixo:

**I** - Licenciatura Plena, com pelo menos dois anos de exercício de Magistério, nos casos de estabelecimentos de Ensino de Nível Médio e de Fundamental e Médio;

**II** - Licenciatura Curta, com pelo menos dois anos de exercício de Magistério, nos casos de estabelecimentos de Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série; e

**III** - Curso de Magistério de Nível Médio, com pelo menos dois anos de exercício de Magistério, nos casos de estabelecimentos de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, Pré-Escolar e Ensino Especial.

§ 1º Nos estabelecimentos de ensino da zona rural com mais de cem alunos, na ausência de pessoa habilitada de acordo com o *caput* do art. 20 e incisos I, II e III, poderá exercer a função de Diretor, professor do Quadro Suplementar com pelo menos dois anos de exercício de Magistério.”

**Art. 5º** O *caput* do art. 21 da Lei n. 1.201, de 23 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21.** Os candidatos inscritos deverão apresentar e defender suas propostas de gestão em sessão pública, incluindo as linhas gerais para construção do projeto pedagógico da escola, a ser elaborado com a participação do Conselho Escolar e embasado nos critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação, em consonância com a política educacional vigente.”

**Art. 6º** O § 4º do art. 29 da Lei n. 1.201, de 23 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Para a instalação da Assembléia Geral da comunidade escolar a que se refere o inciso II deste artigo, o quorum mínimo deverá ser de cinquenta por cento mais um do número de votantes de cada segmento na eleição em questão, em primeira convocação e com qualquer número em segunda convocação.”

**Art. 7º** O *caput* e inciso I do art. 31 da Lei n. 1.201, de 23 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 31.** As unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino serão constituídas na forma da presente Lei e classificadas de acordo com o número de alunos:

I. Escola tipo A - com até cem alunos.”

**Art. 8º** O parágrafo único do art. 33 da Lei n. 1.201, de 23 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 33 ...**

**Parágrafo único.** Nas escolas que funcionarem em três turnos e oferecerem mais de um curso, haverá um Coordenador de Curso com formação de nível superior, indicado pelo Diretor e pelo Conselho Escolar dentre os funcionários da escola, o qual será nomeado pelo Secretário de Educação.”

**Art. 9º** O art. 34 da Lei n. 1.201, de 23 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 34.** Uma vez empossado, o Coordenador de Curso fará jus à vantagem de trinta por cento sobre seu salário-base, enquanto estiver na função, não sendo esta vantagem cumulativa à prevista na Lei n. 1.207, de 19 de setembro de 1996.”

**Art. 10.** O art. 35 da Lei n. 1.201, de 23 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 35.** As escolas que funcionarem com menos de mil e um alunos não terão Vice-Diretor, assumindo a direção, em substituição ao Diretor, nos seus impedimentos legais, o membro do Magistério apontado pelo Conselho Escolar, resguardadas as

Página 4 de 5

exigências do art. 20, da Lei n. 1.201, de 23 de julho de 1996, alterado por esta Lei, o qual será nomeado pelo Secretário de Educação.

**§ 1º** As escolas que tiverem menos de mil e um alunos, mas funcionarem em três turnos de ensino regular e do ensino supletivo terão Vice-Diretor.

**§ 2º** Considerar-se-á terceiro turno, para efeito do que preceitua o § 1º do art. 35, aquele que funcionar com, pelo menos, setenta por cento da capacidade de atendimento da escola, por turno.”

**Art. 11.** Ficam revogados os arts. 40 e 50 da Lei n. 1.201, de 23 de julho de 1996.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 26 de novembro de 1996, 108º da República, 94º do Tratado de Petrópolis e 35º do Estado do Acre.

**ORLEIR MESSIAS CAMELI**

Governador do Estado do Acre